

PARECER JURÍDICO N° 254/2022

PROJETO DE LEI N° 166/2022, DE AUTORIA
DO PODER EXECUTIVO, QUE VISA ALTERAR
ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.809, DE 19 DE
SETEMBRO DE 2019, QUE INSTITUIU O
PROJETO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA”.

1) RELATÓRIO

Trata-se do projeto de lei n. 166/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar altera a lei municipal n° 4.809, de 19 de setembro de 2019, que instituiu o projeto “Adote uma Área Pública”.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de análise por intermédio do Parecer Prévio, previsto no § 1º, do art. 241, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parauapebas.

É o relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre a que alteração da Lei Municipal nº 4.809, de 19 de setembro de 2019, que instituiu o projeto 'Adote uma área pública' e, nesse passo, dúvida não há de que a temática está albergada pela competência legislativa municipal, dado trata de questão inerente ao interesse local albergado pelo art. 30, inciso I da CF/88.

Ao lado da competência municipal, há de se observar a iniciativa para propor o projeto. A dicção do art. 61 da Constituição Federal é cristalino ao afirmar e reconhecer que a iniciativa parlamentar é a regra – e sua vedação, a exceção, conforme consta do § 1º do referido dispositivo.

Mutatis mutandis, e uma vez invocado o princípio da simetria¹, é de se entender, tal qual na esfera federal, que em nosso ordenamento pátrio local, a iniciativa em regra é dada ao Legislativo municipal, naquilo que não incida sobre as matérias oriundas do art. 53 da LOM, estas de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Nesse passo, entendo que a competência para iniciar o processo legislativo está em consonância com o art. 53, inciso V da Lei Orgânica Municipal, cabendo exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração pública, bem como atrai a regra do inciso VII, do citado Artigo, uma vez que trata a respeito de novas atribuições às Secretarias Municipais:

¹ Pelo princípio da simetria - construção jurisprudencial fundada na interpretação do art. 25, caput, da Constituição da República e no art. 11 do ADCT - bem como do princípio do paralelismo das formas (arts. 29, caput, e 32, caput, da CF), que possui como conteúdo jurídico a garantia da homogeneidade, num país federativo, dos elementos substanciais atinentes à separação, à independência e à harmonia entre seus poderes, a aplicação dos princípios há de dar sentido à unidade nacional, a fim de que os membros federados possam ser submetidos a regras que guardem coerência sistêmica e orgânica.

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;
|(Alteração feita pelo Art. 1º. - Emenda à Lei Orgânica nº 1, de 26 de abril de 2016).

[..]

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

O Projeto de Lei nº 166/2022 altera pontualmente a Lei Municipal nº 4.809, de 19 de setembro de 2019, que instituiu o projeto ‘Adote uma Área Pública’. O Prefeito apresentou a seguinte Justificativa ao PL:

Com o objetivo de sanar as dificuldades e embargos técnicos e jurídicos encontrados na Lei Municipal nº 4.809, de 19 de setembro de 2019, no que lhe concerne as alterações ocorridas por intermédio da Lei Municipal nº 4.985, de 14 de setembro de 2021, visando a necessidade de aprimoramento do referido programa para torná-lo mais célere e eficaz, à vista disso, torna-se necessário novas alterações para retirar incongruências presentes no texto da lei que causam morosidade ao programa e, até mesmo, inviabilizam sua execução, a ideia é desburocratizar cada vez mais e incentivar a coletividade quanto à preservação ambiental e o procedimento correto a ser seguido.

No que tange a referida minuta em seu art. 1º, § 2, prevê que a gestão do programa será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade - SEMMA, sem prejuízo da autuação, de forma subsidiária, de outros órgãos ou entidades da Administração Municipal com eventual interesse na execução desta medida. Nesse sentido, de acordo com a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, a hipótese da atuação subsidiária está prevista no art. 16º, parágrafo único, que revelam as situações em que um ente auxilia outro em suas atribuições ambientais, por meio de apoio técnico, científico, administrativo ou financeiro, sem prejuízo de outras formas de cooperação.

Ademais, o art. 5º, desta minuta, dispõe que as pessoas físicas ou jurídicas interessadas em participar do Programa “Adote uma Área Pública” deverão protocolar requerimento junto ao protocolo geral da prefeitura municipal de Parauapebas, instruindo-o com os documentos a serem definidos por decreto. O

objetivo é harmonizar o procedimento e as ações administrativas para evitar conflitos de atribuições, garantindo uma atuação administrativa eficiente e célere. Além disso, o artigo 14º, alude sobre a hipótese de extinção da adoção da área pública, acerca do inciso I, dar-se-á, de forma voluntaria, pelo adotante, mediante comunicado formal, com antecedência de 30 (trinta) dias ao poder público. Tal medida estabelece normas básicas que visam à proteção do bem público e o melhor cumprimento dos fins da administração. A relevância deste projeto é para que as pessoas físicas, jurídicas, entidades, associações de moradores e interessados, dentre outros, consigam participar de forma democrática. No tocante ao disposto no inciso II, trata-se da forma coercitivamente, a qualquer tempo, mediante notificação justificada por parte do Poder Público Municipal, por descumprimento pelo adotante, das finalidades do projeto e/ou condições do Termo de Compromisso e Responsabilidade-TCR. Assim, assegurando a atuação do poder público em sentido amplo, bem como a proteção de interesses público primário.

Após análise do corpo normativo da Proposição, observa-se que ela não contraria normas constitucionais ou legais, ao tempo em que atendeu ao critério de modificação das leis por outro instrumento de igual estatura, atendeu ao aspecto formal de competência de iniciativa e, está descrito de forma a obedecer aos comandos da Lei Complementar 95/98, por fim, materialmente encontra guarida no ordenamento jurídico pátrio.

3 – CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **COSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 166/2022.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 23 de setembro de 2022.

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323